



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

**LEI N° 990/2026**

**DE 07 DE ABRIL DE 2026**

**“Dispõe sobre o transporte individual de passageiros no Município de Pedra Bela, abrangendo os serviços de Táxi, Transporte Remunerado Privado Individual por Aplicativo e Moto táxi, e dá outras providências.”**

**VANDERLEI LOPES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Pedra Bela/SP, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros no Município de Pedra Bela constitui serviço de utilidade pública ou de interesse público, conforme a modalidade, compreendendo:

- I. Serviço de Táxi;
- II. Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativo;
- III. Serviço de Mototáxi.

§ 1º O serviço de táxi e o serviço de mototáxi caracterizam-se como serviços públicos, prestados mediante outorga do Poder Público Municipal.

§ 2º O transporte remunerado privado individual por aplicativo caracteriza-se como serviço privado de interesse público, exercido mediante credenciamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

§ 3º Aplicam-se aos serviços desta Lei, no que couber, as Leis Federais nº 12.468/2011, nº 12.587/2012, nº 13.146/2015 e nº 13.640/2018.

**Art. 2º** A gestão, regulamentação e fiscalização dos serviços previstos nesta Lei competem ao órgão municipal responsável pela mobilidade urbana, com apoio dos demais órgãos fiscalizadores quando necessário.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Transporte Individual de Passageiros: deslocamento remunerado de pessoas por veículo automotor;

II. Táxi: serviço público individual de passageiros prestado por automóvel;

III. Transporte Remunerado Privado Individual por Aplicativo: serviço remunerado, não aberto ao público, solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

IV. Provedora de Rede de Compartilhamento – PRC: pessoa jurídica responsável pela intermediação tecnológica do transporte por aplicativo;

V. Condutor: motorista habilitado para qualquer das modalidades;

VI. Usuário: pessoa física que utiliza os serviços;

VII. Outorga: permissão administrativa para exploração de serviço público;

VIII. Cadastro Municipal de Condutores: registro obrigatório dos motoristas cujas atividades são abrangidas por esta Lei;

IX. Mototáxi: serviço público individual de passageiros prestado por motocicleta.

## **CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE TÁXI**

**Art. 4º** O número de veículos de táxi será proporcional à população do Município, na razão de 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes, conforme dados do IBGE.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

Parágrafo único. A frota atual permanecerá até que a proporcionalidade permita ajuste.

**Art. 5º** O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, com domicílio profissional, ou disponibilidade permanente para atuação, no Município de Pedra Bela.

§ 1º Cada permissionário poderá explorar apenas 1 (um) veículo.

§ 2º São requisitos do condutor de táxi:

- I. CNH categorias B, C, D ou E com EAR;
- II. Curso específico;
- III. Cadastro municipal.

**Art. 6º** É vedada a cessão do veículo a terceiros para exploração do serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 7º** A exploração do serviço de táxi dar-se-á sem vínculo empregatício com o Poder Público.

**Art. 8º** Será outorgada apenas uma permissão por interessado.

**Art. 9º** A obtenção da outorga dependerá da apresentação de documentos pessoais e do veículo, conforme regulamento.

**Art. 10** A outorga será renovada anualmente mediante pagamento dos tributos devidos.

**Art. 11** A não renovação da outorga ensejará sua caducidade, após processo administrativo com ampla defesa.

Parágrafo único. Nova outorga somente poderá ser requerida após 3 (três) anos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

**Art. 12** Ocorrendo falecimento ou incapacidade permanente do permissionário, a outorga poderá ser transferida ao seu sucessor legal, desde que atendidas as exigências legais.

**Art. 13** É obrigatória a inscrição do motorista no Cadastro Municipal de Condutores.

**Art. 14** O cadastro será renovado anualmente.

Parágrafo único. A caducidade do cadastro implica caducidade da outorga.

**Art. 15** O permissionário poderá indicar 1 (um) motorista auxiliar.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auxiliar as mesmas exigências do titular.

**Art. 16** A outorga somente será concedida ou renovada para veículo com até 10 (dez) anos de fabricação.

**Art. 17** Os veículos deverão possuir quatro portas, capacidade entre 5 e 7 passageiros e vistoria anual.

**Art. 18** Os veículos deverão possuir identificação visual com a palavra "TÁXI".

**Art. 19** Os pontos de táxi serão fixados pelo Poder Executivo mediante Decreto.

**Art. 20** A tarifa do serviço de táxi será fixada mediante Decreto do Poder Executivo, com base em planilha de custos e estudo técnico.

## **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL POR APLICATIVO**

**Art. 21** O transporte por aplicativo dependerá de credenciamento prévio da PRC junto ao Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

Parágrafo único. O credenciamento é realizado a título precário e não gera direito adquirido.

**Art. 22** Somente poderão ser credenciadas PRCs que:

- I. Possuam personalidade jurídica regular;
- II. Operem plataforma tecnológica funcional;
- III. Assumam responsabilidade por seus condutores.

**Art. 23** São obrigações das PRCs:

- I. Garantir que apenas condutores cadastrados operem;
- II. Assegurar transparência tarifária;
- III. Colaborar com a fiscalização;
- IV. Compartilhar dados, nos limites legais.

**Art. 24** Fica instituído o Cadastro Municipal de Condutores de Aplicativo.

**Art. 25** São requisitos mínimos do condutor de aplicativo:

- I. CNH com EAR;
- II. Certidão negativa criminal;
- III. Inscrição previdenciária;
- IV. Seguro de acidentes pessoais;
- V. Veículo em condições adequadas.

**Art. 26** As PRCs possuem liberdade para fixação de tarifas, observados os princípios da publicidade e moderação.

Parágrafo único. O valor estimado deverá ser informado previamente ao usuário.

## **CAPÍTULO V DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

**Art. 27** O serviço de mototáxi constitui serviço público prestado mediante outorga.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

**Art. 28** São requisitos do mototaxista:

- I. CNH categoria A com EAR;
- II. Curso específico;
- III. Cadastro municipal.

**Art. 29** A motocicleta deverá atender às normas de segurança e ser vistoriada anualmente.

**Art. 30** Aplicam-se ao serviço de mototáxi, no que couber, as normas do serviço de táxi.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO COMPARTILHAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS**

**Art. 31** As PRC compartilharão dados necessários à gestão e fiscalização, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

**Art. 32** É vedado ao Município divulgar ou transferir dados pessoais ou comerciais a terceiros.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**Art. 33** Constituem infrações administrativas as condutas praticadas em desacordo com esta Lei.

**Art. 34** As sanções aplicáveis incluem:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Cassação de cadastro ou outorga.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

Parágrafo único. As penalidades observarão o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS MULTAS E SEUS VALORES**

**Art. 35** Sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta Lei, as infrações cometidas pelos permissionários, condutores ou Provedoras de Rede de Compartilhamento – PRC sujeitar-se-ão à aplicação de multa, conforme a natureza da infração, observados o contraditório e a ampla defesa, de acordo com os seguintes parâmetros:

§ 1º As infrações classificam-se em:

- I. Infração leve: advertência por escrito, quando se tratar de infração leve;
- II. Infração média: multa de 100 (cem) UFMPBs, aplicada às condutas que causem prejuízo operacional ao serviço ou risco potencial ao usuário;
- III. Infração grave: multa de 200 (duzentas) UFMPBs, aplicada às condutas que coloquem em risco a segurança dos usuários, envolvam recusa injustificada de passageiros ou cobrança indevida;
- IV. Infração gravíssima: multa 300 (trezentas) UFMPBs, aplicada às condutas que resultem em suspensão indevida do serviço, operação sem autorização válida, fraude, ou embarço à fiscalização;
- V. Suspensão temporária dos serviços pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cumulativamente com a aplicação da multa prevista no inciso III ou IV, nos casos de reincidência genérica em infrações graves ou gravíssimas;
- VI. Cassação da permissão/outorga, com impossibilidade de se obter nova licença pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando houver sofrido 02 (duas) suspensões no período de 12 (doze) meses.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas conforme a gravidade da infração.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

§ 3º As multas terão seu valor dobrado em caso de reincidência específica na infração, e seu pagamento será de inteira responsabilidade do permissionário, garantido o direito à ampla defesa no respectivo processo administrativo.

§ 4º Quando cometidas duas ou mais infrações ao mesmo tempo, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 5º Havendo reincidência específica do permissionário em infração leve, a autoridade autuante deverá aplicar a multa prevista no inciso II deste artigo, tornando-se a conduta infratora de média gravidade.

§ 6º Constituem exemplos de infrações:

I. Leves:

a) ausência de documento de porte obrigatório, quando não caracterizada reincidência;

b) falhas formais de identificação do veículo ou do condutor.

II. Médias:

a) atraso injustificado na atualização cadastral;

b) descumprimento de normas operacionais sem risco direto à segurança.

III. Graves:

a) recusa injustificada de passageiro;

b) cobrança de tarifa diversa da autorizada ou previamente informada;

c) utilização de veículo não cadastrado.

IV. Gravíssimas:

a) prestação do serviço sem outorga, cadastro ou credenciamento válido;

b) adulteração ou falsificação de documentos;

c) obstrução ou resistência à fiscalização.

§ 7º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 8º A aplicação da multa não afasta, quando cabível, as sanções de:

I. Advertência;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

II. Suspensão do cadastro, da outorga ou do credenciamento;

III. Cassação do cadastro, da outorga ou do credenciamento.

§ 9º Os valores das multas serão atualizados automaticamente de acordo com a variação anual da UFMPB ou outro indexador que venha a substituí-la.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 36** A prestação dos serviços de transporte individual de passageiros previstos nesta Lei deverá observar, de forma permanente, padrões mínimos de segurança, com o objetivo de proteger a integridade física dos usuários, condutores e terceiros.

§ 1º Constituem requisitos mínimos de segurança, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal e em regulamento municipal:

I. Manutenção do veículo ou motocicleta em perfeitas condições de funcionamento, conservação e higiene;

II. Cumprimento integral das normas do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis;

III. Realização de vistoria periódica obrigatória, nos prazos e condições definidos pelo Poder Executivo Municipal;

IV. Porte, pelo condutor, de toda a documentação exigida para o exercício da atividade;

V. Condução do veículo de forma a não comprometer o conforto e a segurança dos passageiros;

VI. Embarque e desembarque dos usuários somente em locais seguros e adequados à circulação de pedestres e veículos;

VII. Proibição do exercício da atividade sob efeito de álcool, drogas ou substâncias que comprometam a capacidade psicomotora do condutor;

VIII. Observância da capacidade máxima de passageiros definida pelo fabricante do veículo ou motocicleta.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

§ 2º No caso específico do serviço de mototáxi, constituem ainda requisitos obrigatórios de segurança:

I. Uso de capacete de segurança certificado, em perfeito estado, disponibilizado ao passageiro;

II. Fornecimento de touca descartável ou equipamento de proteção individual equivalente;

III. Utilização de motocicleta equipada com dispositivos de segurança exigidos pela legislação federal;

IV. Vedação ao transporte de mais de um passageiro por viagem.

§ 3º No caso do transporte remunerado privado individual por aplicativo, constituem ainda requisitos de segurança:

I. Identificação prévia do condutor e do veículo ao usuário, por meio da plataforma tecnológica;

II. Disponibilização de canal de comunicação para emergências e avaliação do serviço;

III. Exigência de contratação de seguro de acidentes pessoais para passageiros e condutores.

§ 4º Constituem condutas incompatíveis com a segurança do serviço, sujeitas às sanções previstas nesta Lei:

I. Trafegar com veículo ou motocicleta em condições inadequadas de segurança;

II. Exceder a capacidade de passageiros;

III. Dirigir de forma imprudente, negligente ou em desacordo com as normas de trânsito;

IV. Permitir a condução do veículo por pessoa não cadastrada ou não autorizada;

V. Recusar-se injustificadamente a submeter o veículo à vistoria ou à fiscalização.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, normas complementares de segurança, inclusive exigindo a adoção de tecnologias, equipamentos ou procedimentos adicionais, sempre que necessário à proteção da coletividade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

## **CAPÍTULO X**

### **DOS PONTOS DE PARADA E ESTACIONAMENTO**

**Art. 37** Os serviços de transporte individual de passageiros previstos nesta Lei poderão utilizar pontos específicos de parada e estacionamento, observadas as normas de trânsito, a organização do sistema viário e as disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se pontos de parada os locais previamente definidos, sinalizados ou autorizados pelo Município, destinados ao embarque, desembarque e, quando permitido, à espera de passageiros.

§ 2º Os pontos de táxi e de mototáxi serão instituídos, organizados, remanejados ou suprimidos pelo órgão municipal competente, mediante critérios técnicos de:

- I. Demanda do serviço;
- II. Segurança viária e dos usuários;
- III. Fluidez do tráfego;
- IV. Acessibilidade urbana;
- V. Interesse público.

§ 3º Cada ponto de parada autorizado corresponderá exclusivamente a 1 (um) veículo por vez, sendo vedada a permanência simultânea de mais de um veículo no mesmo local, salvo autorização expressa e específica do órgão municipal competente.

§ 4º É vedada a utilização de pontos fixos exclusivos por veículos vinculados a plataformas tecnológicas de transporte por aplicativo, sendo permitida apenas a parada temporária para embarque e desembarque de passageiros, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação municipal.

§ 5º A permanência do veículo em ponto autorizado somente será permitida quando:

- I. Expressamente autorizada pelo órgão gestor de mobilidade;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

II. Não comprometer a circulação de pedestres, ciclistas ou veículos;

III. Respeitar a sinalização viária e as normas de trânsito vigentes.

§ 6º É vedado ao condutor:

I. Disputar passageiros em vias públicas ou pontos não autorizados;

II. Utilizar ponto de parada sem a devida autorização;

III. Estacionar ou aguardar passageiros em local que comporte apenas 1 (um) veículo, quando já ocupado;

IV. Causar obstrução do trânsito ou risco à segurança viária;

V. Realizar embarque ou desembarque em local proibido ou inseguro.

§ 7º O embarque e o desembarque de passageiros deverão ocorrer preferencialmente em locais que garantam segurança, acessibilidade e fluidez do tráfego, sendo admitida a parada em via pública apenas pelo tempo estritamente necessário.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 38** Os atuais permissionários permanecerão regulares, desde que se adequem às disposições desta Lei.

**Art. 39** As PRCs e condutores em atividade terão prazo para credenciamento, conforme regulamento.

**Art. 40** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

**Art. 41** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**

Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-009 - Centro - Pedra Bela-SP  
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: [prefeitura@pedrabela.sp.gov.br](mailto:prefeitura@pedrabela.sp.gov.br) - site: [www.pedrabela.sp.gov.br](http://www.pedrabela.sp.gov.br)

Pedra Bela, 07 de abril de 2026.

**Vanderlei Lopes da Silva**  
**Prefeito Municipal**